

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

CDI/20049.30912-72



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 946, de 2020, o seguinte § 6º:

“Art. 6º

§ 6º O empregado, no período de que trata o **caput** deste artigo, poderá movimentar mensalmente sua conta vinculada no FGTS no valor suficiente à substituição ou à complementação da sua remuneração, quando tiver:

- I – o contrato de trabalho suspenso com ou sem remuneração;
- I – em licença sem remuneração;
- II – redução da jornada de trabalho e de salário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 2020, permitiu a redução da jornada de trabalho e salário e a suspensão dos contratos de trabalho mediante o pagamento de um Benefício Emergencial.

Ocorre que, mesmo diante do pagamento desse Benefício, os valores recebidos muitas vezes não são suficientes para a manutenção mensal do trabalhador.

 CD/20649.30912-72

Registre-se que, além dos empregados que venham a ter a redução da jornada de trabalho e do salário ou o contrato de trabalho suspenso com fundamento na MPV nº 936/20, existe um outro grupo que foi posto em licença não remunerada pelos seus empregadores antes da edição da referida medida provisória, em face das dificuldades econômicas pelas quais passam muitas empresas em decorrência das medidas de enfrentamento ao coronavírus.

Nesta oportunidade, a Medida Provisória nº 946, de 2020, permite, excepcionalmente, que o titular da conta vinculada possa movimentar até R\$ 1.045,00 do seu respectivo saldo enquanto durar o estado de calamidade pública.

Embora não seja o valor ideal, já é um começo.

A nossa intenção é permitir que o trabalhador que tenha redução de jornada de trabalho e salário ou que se encontre com o contrato de trabalho suspenso, com ou sem remuneração, possa movimentar mensalmente do saldo da sua conta vinculada no FGTS o valor suficiente à complementação da sua remuneração, estendendo-se tal possibilidade aos empregados que estejam em licença não remunerada.

Com isso, os trabalhadores poderão fazer frente às suas despesas corriqueiras, ao mesmo tempo em que se ampliará o volume de recursos em circulação na economia.

Aliás, nunca é demais repisar que o dinheiro depositado nas contas vinculadas do FGTS pertence aos trabalhadores. Portanto nada mais justo do que permitir que os verdadeiros donos do dinheiro possam usá-lo em um momento de tanta necessidade.

Certos do alcance social da nossa proposição, esperamosvê-la incorporada ao texto do projeto de lei de conversão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CORONEL TADEU